



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07283/15

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01780/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Gilson Luiz da Silva (Diretor Superintendente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais

BENEFICIÁRIO(A): Edinalva da Silva

CARGO: Recepcionista

MATRÍCULA: 173

LOTAÇÃO: Secretaria da Educação

DATA ADMISSÃO: 13/09/1983

DATA NASCIMENTO: 22/05/1955

ATO: Portaria nº 13/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios da Paraíba – 25.02.2015

IDADE: 59 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.139 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03

ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proventos integrais do(a) servidor(a) Edinalva da Silva, no cargo de Recepcionista, matrícula nº 173, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB